

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**e-mail **srtreis@tjgo.jus.br**

Balcão virtual (62) 3216-2090

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 5133194-36.2017.8.09.0051

COMARCA GOIÂNIA

AUTORA -----

RÉUS FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, ENSINO E ASSISTÊNCIA –
FUNRIO E ESTADO DE GOIÁSRELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

**Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO.
TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF). ELIMINAÇÃO
ILEGAL. SENTENÇA MANTIDA.**

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de reexame necessário de sentença que julgou procedente ação anulatória de ato administrativo. A autora, candidata em concurso público para a Polícia Militar do Estado de Goiás (Edital nº 005/2016), foi eliminada na etapa do Teste de Aptidão Física (TAF), especificamente no exercício abdominal, por não atingir a média mínima exigida. A autora alegou contagem indevida de repetições e ilegalidade de retificação do edital. O juízo de primeiro grau, após produção de prova pericial, anulou o ato de eliminação e reconheceu o direito da autora de prosseguir no certame.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o Estado de Goiás possui legitimidade passiva para figurar em ação que questiona atos de concurso público, ainda que a execução tenha sido delegada a banca examinadora; (ii) saber se a eliminação da candidata no Teste de Aptidão Física (TAF) foi ilegal, considerando a alegação de contagem indevida de repetições em exercício e as regras do edital; e (iii) saber se a homologação do resultado final do certame e o encerramento das fases do concurso público acarretam a perda do interesse de agir da autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Estado de Goiás possui legitimidade passiva em ações relativas a concurso público, pois, mesmo delegando a execução do certame a uma entidade privada, ele permanece responsável pelos atos administrativos praticados, sendo titular do poder de autotutela.

4. O laudo pericial comprovou que a candidata realizou corretamente 40 repetições do exercício abdominal, quantidade suficiente para que ela obtivesse pontuação acima da média mínima exigida, configurando ilegalidade no ato de sua eliminação.

5. A homologação do resultado final do concurso não acarreta a perda do interesse de agir da autora, visto que o controle de legalidade de ato administrativo que resultou em sua eliminação é sempre possível, especialmente quando há alegação de violação a critérios objetivos estabelecidos em edital.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Remessa necessária conhecida e não provida. Sentença mantida.

"1. A delegação da execução de concurso público a entidade privada não afasta a legitimidade passiva e a responsabilidade do ente federativo instituidor do certame pelos atos administrativos nele praticados.

2. Comprovada, por perícia, a ilegalidade na avaliação do Teste de Aptidão Física (TAF) de candidato em concurso público, por desconsideração indevida de repetições válidas, impõe-se a anulação do ato eliminatório e a reinclusão do candidato no certame.

3. A homologação do resultado final de concurso público não acarreta a perda do objeto ou do interesse de agir em ação anulatória de ato administrativo que busca o controle de legalidade de etapas do certame."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 93, IX; CPC, arts. 85, § 8º, 485, VI, 487, I, 496, I; L. nº 9.784/1999, art. 50.

Jurisprudências relevantes citadas: STF, Tema 485; TJGO, Apelação Cível N° 5120547-77.2015.8.09.0051; TJGO, Apelação / Reexame Necessário: 0279917-89.2013.8.09.0006; TJGO, Duplo Grau de Jurisdição N° 0246306-15.2010.8.09.0051; TJGO, Apelação (CPC) 0235229-54.2016.8.09.0065; TJGO, Apelação (CPC) 5022979-90.2017.8.09.0051.

REMESSA NECESSÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de reexame necessário por força do Duplo Grau de Jurisdição, previsto no art. 496 do CPC/2015, em razão da sentença¹ proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual da comarca de Goiânia, Liliam Margareth da Silva Ferreira, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo ajuizada por ----- em desfavor de **FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, ENSINO E ASSISTÊNCIA – FUNRIO E ESTADO DE GOIÁS.**

Narra a parte autora que foi aprovada na primeira fase do Concurso Público para ingresso na Polícia Militar do Estado de Goiás (Edital nº 005/2016), obtendo nota suficiente para ser convocada para o Teste de Aptidão Física (TAF). No entanto, foi reprovada nessa etapa por não atingir a média mínima exigida de 5,0 pontos, conforme regra inserida na 9^a retificação do edital.

Aduz que obteve os seguintes resultados: Tração na barra: 10,0 pontos. Flexão de braços: 4,0 pontos. Abdominal (curl-up): 2,0 pontos. Corrida de 12 minutos: 4,0 pontos. Média final: 4,75 pontos.

Afirma ter feito 41 abdominais, mas apenas 39 foram contabilizadas, e a desconsideração teria sido indevida porque o edital não previa como proibidos os supostos erros técnicos apontados pelos avaliadores. Ademais, expõe que a exigência de média 5,0 pontos só teria surgido na 9^a retificação do edital, o que ela considera ilegal por impor requisito novo e prejudicial após o início do concurso.

Alega violação aos princípios administrativos por falta de motivação no indeferimento do recurso administrativo (art. 50 da Lei 9.784/99), assim como, em razão da diferença eliminatória de 0,25 pontos ser desproporcional, cumulada com a desigualdade de condições estruturais e climáticas, bem como, da ausência de oportunidade de apresentação de defesa real.

Requer, liminarmente, o direito de participar das fases subsequentes do certame e, no mérito, a anulação do ato administrativo de exclusão, com consequente reinclusão no concurso, possibilitando nomeação e posse caso aprovada nas etapas finais.

Citado, o Estado de Goiás apresentou contestação (evento n. 18), na qual, **preliminarmente**, sustenta ilegitimidade passiva, ao argumento de que a **FUNRIO**, entidade contratada para organizar e executar o concurso, seria a única responsável pela correção, julgamento de recursos e aplicação das provas, devendo figurar no polo passivo. Requer, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

No **mérito**, argumenta que a exclusão observou os critérios previstos no edital, especialmente o item 6.10.2, que exige média mínima. Alega que a contagem dos abdominais foi revista com base em gravação da execução e que não se comprovou erro. Sustenta que o Judiciário não pode substituir a banca

examinadora na avaliação técnica, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88).

Defende que não foi comprovada qualquer desigualdade de tratamento, e que o avanço do concurso após o indeferimento da liminar torna impossível a reinclusão da autora sem violar a isonomia e a segurança jurídica.

Ao final, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, e, subsidiariamente, a total improcedência dos pedidos.

Por meio do evento n. 39, foi proferida decisão intimando a corré FUNRIO, a juntar aos autos, mídia da avaliação TAF da autora.

Por meio do evento n. 81, a ré apresentou aos autos a documentação requerida no evento n. 39.

O juízo determinou a realização de perícia nos documentos de mídia da avaliação TAF da autora, por meio do evento n. 100, a fim de verificar a validade da execução das provas.

O Sr. perito apresenta laudo pericial, por meio do evento n. 148.

As partes apresentam manifestação ao laudo pericial por meio dos eventos ns. 170 e 172.

Em sequência, houve a prolação de sentença (evento n. 174) pela magistrada de primeiro grau que julgou procedentes os pedidos exordiais, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado para:

- a) **ANULAR** o ato administrativo que determinou a eliminação da autora do concurso público regido pelo Edital n.º 005/2016 da Polícia Militar do Estado de Goiás, especificamente quanto à etapa do Teste de Aptidão Física (TAF);
- b) **RECONHECER** o direito da autora de prosseguir nas demais fases do certame, caso ainda não expirado o prazo de validade do concurso ou em eventual reabertura ou reconvoação, respeitada a ordem de classificação e a conveniência da Administração.

Condeno os réus, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais eventualmente adiantadas pela autora e dos honorários advocatícios, que fixo de forma equitativa em R\$ 3.000,00 (tres mil reais) em razão do lapso temporal, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC.”
(destaque no original)

Não houve a interposição de recurso voluntário.

Vieram os autos conclusos para reexame necessário.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Consoante relatado, Trata-se de ação ajuizada por -----
----- em desfavor de **FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, ENSINO E ASSISTÊNCIA – FUNRIO E ESTADO DE GOIÁS**, na qual sustenta que foi aprovada na primeira fase do Concurso Público para ingresso na Polícia Militar do Estado de Goiás (Edital nº 005/2016), obtendo nota suficiente para convocação ao Teste de Aptidão Física – TAF.

Relata que, no TAF, obteve os seguintes resultados:

- Tração na barra: 10,0 pontos;
- Flexão de braços: 4,0 pontos;
- Abdominal (curl-up): 2,0 pontos;
- Corrida de 12 minutos: 4,0 pontos;
- Média final: **4,75 pontos**, inferior à média mínima exigida de 5,0, o que ensejou sua reprovação.

Alega que realizou corretamente **41 abdominais**, mas apenas **39 foram considerados**, sendo os dois movimentos anulados por supostos erros técnicos não previstos como proibidos no edital. Afirma que a eliminação decorreu de critérios desproporcionais, sem motivação adequada, com violação ao art. 50 da Lei nº 9.784/99, e que houve desigualdade nas condições de execução da prova física. Questiona, ainda, a legalidade da 9ª retificação do edital, que instituiu a média mínima.

Após o trâmite processual, o ilustre Juiz *a quo* julgou procedente a demanda, nos termos supratranscritos e, na ocasião, determinou a remessa dos autos a esta egrégio Corte de Justiça, diante do duplo grau de jurisdição obrigatório.

Pois bem. De plano, consigno que o édito sentencial *sub examine* não merece ser reformado.

Cumpre registrar que a judiciosa sentença prolatada indicou de forma correta a solução da lide, esgotando o objeto da demanda de maneira adequada e atacando a questão com objetividade e precisão.

Nesse toar, atinente à celeridade e, tendo em vista, o excelente e valoroso trabalho realizado pelo douto Juiz primevo, faço uso da técnica de fundamentação *per relationem*, utilizada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...). Inicialmente, destaco que as provas documentais constantes dos autos, bem como o laudo pericial produzido, são suficientes para a formação do convencimento deste Juízo, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

Dessa forma, homologo o laudo pericial juntado aos autos por meio do evento 148 e passo ao julgamento do mérito da demanda.

legitimidade passiva do estado de Goiás.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado de Goiás, entendo que não merece prosperar. Isso porque, ainda que o edital do certame tenha indicado que as avaliações seriam operacionalizadas pela banca examinadora - Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino e Assistência à Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro e ao Hospital Universitário Gaffrée e Guinle, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - FUNRIO, a responsabilidade pela condução do concurso público é atribuída, também, à própria administração pública estadual, por intermédio da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás (SEGPLAN), conforme expressamente consta no item 1.1 do edital:

1.1 O concurso público será regido por este Edital e executado pela Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino e Assistência à Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro e ao Hospital Universitário Gaffrée e Guinle, da Universidade Federal do Estado do Rio de

Janeiro - FUNRIO e pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás (Segplan) e visa ao provimento das vagas constantes do subitem 2.5 deste edital, não sendo mantido cadastro de reserva

Dessa forma, verifico, que a FUNRIO atua como entidade privada incumbida da execução material de fases do certame, por delegação da administração pública estadual. Trata-se de típica hipótese de terceirização de atividade pública, o que não afasta a responsabilidade do Estado, que permanece como titular do poder de autotutela e garantidor da legalidade dos atos praticados no curso do concurso.

Assim, é pacífico o entendimento de que o ente federativo que institui o certame, mesmo delegando sua execução a instituição privada, permanece responsável pelos atos administrativos praticados no âmbito do concurso, inclusive para fins de eventual controle judicial.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente do TJGO:

*APELAÇÃO CÍVEL N.º 5120547.77.2015 .8.09.0051
COMARCA GOIÂNIA APELANTE ESTADO DE GOIÁS
APELADO VALTEIR FRANCISCO MENDONÇA RELATOR DES.
OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE EMENTA:*

*APELAÇÃO CÍVEL . AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO
ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO
DE GOIÁS. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE
QUESTÕES OBJETIVAS NÃO PREVISTA NO EDITAL*

. 1. Não merece guarida a alegada ilegitimidade passiva do Estado de Goiás, à medida que é o ente responsável pela realização, regulamentação e organização do certame, tendo, inclusive, o Secretário de Gestão e Planejamento subscrito o edital do concurso

público. 2. Excepcionalmente, contudo, a despeito de ferir o princípio da separação dos poderes, tem-se admitido a

atuação do Judiciário no sentido de anular questões objetivas de prova de concurso público, desde que haja flagrante ilegalidade por ausência de observância às regras previstas no edital, como é o caso, quando extrapolaram o conteúdo presente no Edital Normativo nº 001/2014 ? Agente de Segurança Prisional, de 28 de novembro de 2014 .

APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO 5120547-77.2015 .8.09.0051, Relator.: OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Goiânia - 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Data de Publicação: 03/09/2018)

Dessa forma, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado de Goiás.

Da eliminação da autora.

No mérito da demanda, a autora sustenta que lhe foi atribuída pontuação divergente daquela que efetivamente merecia na avaliação do Teste de Aptidão Física (TAF), especificamente na execução do exercício de abdominal "curl-up".

Nesse contexto, cabe destacar os critérios objetivos para a execução do referido exercício, previstos no edital do certame. Conforme item 6.3.5, as abdominais deveriam ser realizadas com os braços cruzados sobre o peito, mãos apoiadas nos ombros, com retirada das escápulas do solo até que o tronco formasse um ângulo de aproximadamente 45° em relação ao solo, retornando-se, em seguida, à posição inicial. Cada movimento completo seria considerado uma repetição válida, *in verbis*:

6.3.5.1 A metodologia para a preparação e execução do abdominal curl-up obedecerá aos seguintes aspectos:

a) *Posição inicial:* ao comando "em posição", o candidato(a) deitará em solo (colchonete), mantendo os braços cruzados sobre o peito e as mãos apoiadas nos ombros e as pernas flexionadas.

b) *Execução:* ao comando de "iniciar", o candidato(a) realizará a flexão abdominal, mantendo os braços cruzados sobre o peito e as mãos apoiadas nos ombros, promovendo a retirada das escapulas do solo, até que o tronco forme um ângulo de aproximadamente 45° (quarenta e cinco graus) em relação ao solo, em seguida retorna-se à posição inicial. Cada movimento completo do exercício vale uma repetição.

Nesse contexto, a ré sustenta que a candidata, ao realizar o exercício, teria violado o critério de execução, especificamente ao encostar os cotovelos nos joelhos, o que impossibilitaria a validação de parte das repetições, nos termos do item 6.3.5.2 do edital:

6.3.5.2 *Será proibido o candidato (a), quando da realização do teste do abdominal curl-up:*

- a) *suspensão do quadril para execução;*
- b) *encoste no joelho para realização da abdominal curl-up;*
- c) *interromper o ritmo das abdominais, com paradas para descanso.*

6.3.5.3 *O fiscal da banca irá contar em voz alta o número de repetições realizadas. Quando o exercício não atender ao previsto neste edital, o fiscal da banca repetirá o número do último realizado de maneira correta.*

6.3.5.4 *A contagem que será considerada oficialmente será somente a realizada pelo integrante da banca examinadora."*

Todavia, do exame do laudo pericial juntado aos autos (evento 81), verifíco conclusão diversa da alegada pela ré, uma vez que o perito judicial foi categórico ao afirmar que, das 41 abdominais realizadas pela autora, 40 respeitaram os critérios estabelecidos no edital.

“Do quesito não apontado pelo Estado de Goiás, cabe elucidar a quantidade de repetições que foram atingidas, e a prescrição editalícia; A candidata realizou quantos abdominais, na forma exigida no edital? (vídeo alusivo) a prova questionada inserida no evento nº. 81.

Foram realizadas exatamente 40 (quarenta) repetições de abdominal curl up, conforme exigido no Edital, dentro do mesmo critério utilizado pela examinadora, que foi a observação e a contagem durante a execução do exercício.”

“O perito pode determinar se as ações da candidata durante o teste de abdominal curl up estavam de acordo com os critérios estabelecidos no edital do concurso? Sim, conforme estabelecido no Edital.”

Além disso, a análise das imagens em vídeo da avaliação revela que, em nenhum momento, houve contato indevido dos cotovelos com os joelhos, tampouco outra irregularidade apta a justificar a anulação das repetições.

FIGURA

Por conseguinte, nos termos do item 6.3.5.5 do edital, a execução válida de 40 abdominais corresponde à atribuição de 3,0 (três) pontos.

FIGURA

Assim, somando-se essa nota às demais obtidas pela autora nas outras provas físicas – tração na barra: 10,0 pontos; flexão de braços: 4,0 pontos; corrida de 12 minutos: 4,0 pontos – constata-se que a média final alcançaria 5,25 pontos, superior à média mínima exigida de 5,0 pontos, imposta pela 9^a retificação do edital.

Ressalto que, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 485 da Repercussão Geral, o Poder Judiciário não deve intervir no mérito de atos discricionários das bancas examinadoras, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou desrespeito às regras do edital.

Assim, restando comprovado que a banca examinadora desconsiderou, de forma indevida, ao menos uma repetição válida da candidata, ocasionando a atribuição incorreta da pontuação e, por consequência, sua eliminação, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo, conforme entendimento deste tribunal:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA- "ABDOMINAL CURL UP". IRREGULARIDADE COMPROVADA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CRITÉRIOS DO EDITAL NÃO OBSERVADOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ISONOMIA. NULIDADE DO TESTE FÍSICO. I- O edital é a lei do concurso público, vinculando os candidatos e a Administração quanto às regras nele estabelecidas. II- O não preenchimento adequado dos procedimentos estabelecidos no Edital para realização do Teste de Aptidão Física pelo candidato em concurso público acarreta a sua irregularidade. Logo, deve ser

declarada a nulidade da avaliação de aptidão física e, consequentemente, o afastamento da reprovação do candidato, possibilitando a realização de novo teste. III- O exame da legalidade do ato administrativo é juridicamente possível, pois o ordenamento jurídico pátrio não o vedo expressamente e ao Judiciário é possibilitado aferir a submissão das fases dos concursos públicos aos princípios constitucionais da legalidade, da impensoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência. IV- Ao Poder Judiciário não é dada a atribuição de órgão consultivo, não cabendo a este manifestar-se expressamente sobre cada dispositivo legal mencionado pelas partes, mas sim resolver a questão posta em Juízo. REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-GO - Apelação / Reexame Necessário: 02799178920138090006, Relator.: MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 03/08/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/08/2018)

Portanto, entendo que a autora faz jus à atribuição correta de 3,0 pontos no exercício de abdominal "curl-up" e, por conseguinte, à sua reinclusão no certame, com direito à participação nas fases subsequentes, nos termos das regras estabelecidas no edital.

Ao final, cumpre salientar que, ainda que homologado o resultado final do certame e encerradas as fases do concurso público, não há que se falar em perda do interesse de agir da autora. Isso porque o encerramento do concurso não impede a prestação jurisdicional para o controle de legalidade de ato administrativo que resultou em sua eliminação, especialmente quando há alegação de violação a critérios objetivos previamente estabelecidos em edital.

Nesse interim, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a

homologação do certame não conduz à perda do objeto da ação anulatória quando o que se discute é a legalidade de atos praticados durante o concurso, conforme se extrai do seguinte julgado:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N°
0246306.15.2010.8.09.0051 COMARCA GOIÂNIA
AUTOR DENILSON FERREIRA ALVES RÉU ESTADO DE
GOIÁS RELATORA Desembargadora Sandra Regina
Teodoro Reis Teodoro Reis EMENTA: REEXAME
NECESSÁRIO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.
ENCERRAMENTO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO.
NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. 1.A jurisprudência desta Corte, norteada com entendimento emanado do STJ, caminha no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto da demanda quando busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso. 2.A Constituição Federal erigiu um modelo de Estado organizado segundo os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, valores a partir dos quais estabeleceu os mecanismos para admissão de agentes na Administração Pública. 3 .Incontroverso que deve ser lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público. Todavia, é indispensável o uso de critérios objetivos, de forma a oportunizar interposição de eventual recurso, quando observado que condições não foram satisfeitas. 4.Malgrado o edital do certame em análise determine os testes utilizados e as características psicológicas a serem observadas no candidato, incontroverso que o exame se reveste de subjetividade, haja vista submeter-se a critérios valorativos dos examinadores . Assim, não discriminados motivos ensejadores da inaptidão do candidato de forma detalhada, macula-se de ilegalidade o ato de exclusão, uma vez que impossibilita o candidato de rebater os itens que o avaliaram. REMESSA

*OBRIGATÓRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO
0246306-15.2010*

.8.09.0051, Relator.: SANDRA REGINA TEODORO REIS, Goiânia - 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Data de Publicação: 07/02/2018)

Dessa forma, restando configurada a alegada ilegalidade na desclassificação da autora, mostra-se plenamente possível a concessão da tutela jurisdicional pretendida, mesmo após a homologação do concurso, visando à sua reinclusão nas fases subsequentes e, caso aprovada, à sua nomeação e posse, respeitada a ordem classificatória e a conveniência da Administração Pública.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado para:

a) **ANULAR** o ato administrativo que determinou a eliminação da autora do concurso público regido pelo Edital n.º 005/2016 da Polícia Militar do Estado de Goiás, especificamente quanto à etapa do Teste de Aptidão Física (TAF);

b) **RECONHECER** o direito da autora de prosseguir nas demais fases do certame, caso ainda não expirado o prazo de validade do concurso ou em eventual reabertura ou reconvocação, respeitada a ordem de classificação e a conveniência da Administração.

Condeno os réus, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais eventualmente adiantadas pela autora e dos honorários advocatícios, que fixo de forma equitativa em R\$ 3.000,00 (tres mil reais) em razão do lapso temporal, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC."

Aproveito-me, por oportuno, da clareza e objetividade dos fundamentos lançados pela insigne Magistrada condutora do feito, de forma que comungo integralmente do entendimento por ela esposado, cujos fundamentos esgotam a discussão acerca da questão vinda a lume, eis que exaustivamente analisadas todos os argumentos lançados.

Por fim, cumpre esclarecer, consoante farta jurisprudência, que inexiste qualquer mácula, em acórdão que acolhe, como razão de decidir, o parecer do Ministério Público ou as razões da sentença prolatada, como *in casu*, que, de maneira ampla, examine todas as teses discutidas e as rechaça.

Neste sentido, eis os excertos jurisprudenciais:

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE. DANOS AMBIENTAIS E OMISSÃO VERIFICADOS DECORRENTES DE OBRAS EXECUTADAS NO AERÓDROMO. DEVER DE REPARAÇÃO. MULTA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM.
ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

(...) . 7. A chamada técnica da fundamentação per relationem (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (**TJGO - 5ª Câmara Cível. Apelação (CPC) 0235229-54.2016.8.09.0065, Rel. Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA. DJe de 04/05/2020**) .

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. LEI MUNICIPAL N° 5.040/1975 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL). 2. A DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA VINCULAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DO "HABITE-SE" AO PAGAMENTO DO ISSQN NÃO AFASTA A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA NO IMÓVEL. 3. CONDICIONAMENTO DO "HABITE-SE" AO PAGAMENTO DO IMPOSTO. ILEGALIDADE. 4. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. PRECEDENTES DO STJ.

(...) . 4. A chamada técnica da fundamentação per relationem (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. CONHECIDAS E DESPROVIDAS A APELAÇÃO CÍVEL E A REMESSA NECESSÁRIA. (**TJGO - 6ª Câmara Cível. Apelação (CPC) 5022979-90.2017.8.09.0051, Rel. Wilson Safatle Faiad. DJe de 01/10/2018**) .

EX POSITIS, acompanhando a judicosa sentença, **conheço** da Remessa Necessária, mas **nego-lhe provimento**, a fim de manter incólume a sentença examinada, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

Após, inexistindo recurso voluntário, certifique a Secretaria da 6ª Câmara Cível acerca do trânsito em julgado deste *decisum* e, após, remeta-se os autos ao juízo de origem para os fins de mister.

Cumpra-se.

Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Relatora

Datado e assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

[1](#)Vide Evento n. 174.